



## Processo DETRAN 00079162/2023

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 20/10/2023 às 17:13

**Setor origem:** DETRAN/PROJUR - Procuradoria Jurídica

**Setor de competência:** DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC

**Interessado principal:** Clarikennedy Nunes

**Classe:** Processo sobre Proposta de Emenda à Constituição do Estado

**Assunto:** Proposta de Emenda à Constituição do Estado

**Detalhamento:** Exposição de Motivos - Proposta de Emenda Constitucional destinada à atualização da CESC/89 no que se refere a execução dos serviços administrativos de trânsito prestados pelo DETRAN/SC.

Alteração da CESC/89 para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito - DETRAN/SC.

Ofício nº 237/DETRAN/GABP/2023      Florianópolis, data da assinatura digital.

Referencia: SGP-e DETRAN 79162/2023.

Assunto: Exposição de Motivos e Proposta de Emenda Constitucional.

Senhor Secretário.

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me deste para submeter a elevada apreciação de Vossa Senhoria a proposta de Emenda à Constituição do Estado que visa dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e as competências executivas do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC.

O processo autuado no SGP-e DETRAN 79162/2023 encontra-se instruído com a Exposição de Motivos (pp. 02-03), Proposta de Emenda à CESC/89 (p. 04), e Quadro Comparativo da proposta legislativa (p. 05), cabendo ressaltar que não há impacto financeiro nesta atualização legislativa.

Desse modo, considerando os artigos 7º e 8º do Decreto Estadual n. 2.382/2014 e artigo 5º da Instrução Normativa n. 001/SCC-DIAL/2014, encaminho para prévia e regular instrução, visando posterior tramitação à Secretaria de Estado da Casa Civil e remessa para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Sendo estas as considerações que submeto a Vossa Senhoria para apreciação.

(assinatura digital)

**CLARIKENNEDY NUNES**

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

Ao Senhor

**PAULO CESAR RAMOS DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina

Nesta Capital

E-mail: [presidente@detran.sc.gov.br](mailto:presidente@detran.sc.gov.br) – Telefone: (48) 3664-1731  
Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Bairro Coqueiros  
Florianópolis – CEP 88.080-160



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FE23LJ00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 20/10/2023 às 18:07:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwNzkxNjJfNzkxNzlfMjAyM19GRTIzTEowMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00079162/2023** e o código **FE23LJ00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL

**Referência:** DETRAN 79162/2023

**Assunto:** Proposta de Emenda Constitucional destinada à atualização da CESC/89 no que se refere a execução dos serviços administrativos de trânsito prestados pelo DETRAN/SC.

**Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública,**

1. Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional destinada à atualização da CESC/89 no que se refere a execução dos serviços administrativos de trânsito prestados pelo DETRAN/SC

2. O Excelentíssimo Sr. Procurador do Estado, em fls. 007, solicitou remessa à Polícia Civil para manifestação, em obediência ao Decreto nº 2.386/2014.

3. Analisando detidamente a minuta apresentada em fls. 004, não se divisa contrariedade ao interesse público.

Respeitosamente,

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Ulisses Gabriel**  
Delegado-Geral  
[assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **59ZQ5R00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 21/11/2023 às 21:28:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REUUkFOXzMyOTFfMDAwNzkxNjJfNzkxNzlfMjAyM181OVpRNVIwTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00079162/2023** e o código **59ZQ5R00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº. 005/PL/2023**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Processo:** DETRAN 79162/2023

**Assunto:** Minuta de Emenda Constitucional – Serviços Administrativos de Trânsito

**Interessado:** DETRAN/SC

**Ementa:** MINUTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. ADEQUAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Minuta de Projeto de Emenda Constitucional** que visa alterar “a Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito”, além de estabelecer outras providências.

Por envolver a Polícia Civil, visto que uma das atribuições em voga pertencia a essa instituição de segurança pública, houve pedido (através de despacho de fl. 007) e posterior manifestação favorável da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Dessa maneira, passa-se à análise da Minuta de Projeto de Emenda Constitucional acostada às p. 0004 no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº. 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº. 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.

É o relatório em sua síntese.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1 DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO**

#### **1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo**

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (Arts. 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>1</sup>.

Aos Estados, segundo o Art. 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988, é garantido o direito de auto-organização, bem como reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.  
[...]

Aos entes federados são reconhecidas as capacidades de auto-organização, autoadministração e autolegislação, cujo exercício representa manifestação da autonomia dotada a cada ente.

A auto-organização refere-se à capacidade atribuída ao ente federado para estabelecer sua Constituição, documento que orienta a formação e atuação do ente federado, bem como estabelece suas premissas fundamentais. A capacidade de autolegislação, por sua vez, reflete-se na possibilidade de edição de atos normativos infraconstitucionais para regulamentar assuntos de interesse do ente que estejam na sua competência.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

---

<sup>1</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.

[...]

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, a Carta Estadual estabelece, em seus artigos 49 e 71, II, como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, inclusive para propostas de Emenda à Constituição:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...] (grifou-se).

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II - do Governador do Estado;

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampauro Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008<sup>2</sup>)

Todavia, a depender da temática em que versada, tal iniciativa concorrente convola-se em privativa.

Embora exista uma compreensão disseminada de que inexistente reserva e iniciativa para a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, essa realidade limita-se à Constituição Federal.

---

<sup>2</sup> JAMPAULO JÚNIOR, João. O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93

No caso de Proposta de Emenda à Constituição dos Estados Membros, o tratamento de assuntos veiculados no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal é, sim, de iniciativa privativa do Governador do Estado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5087, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)

Nesse sentido, não há irregularidades formais a serem destacadas na **PROPOSTA LEGISLATIVA**, visto que se trata de tema de interesse local, de competência do ente federado, inserido no escopo de dispositivos específicos da Constituição Estadual (Art. 109-A e ADCT) e a ser deflagrado pela autoridade competente para tanto.

Assim, passa-se, a seguir, à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº. 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº. 001/SCC-DIAL/2014.

### **1.2 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC- DIAL/2014**

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu Art. 1º o seguinte:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o Art. 4º, III do Decreto Estadual nº. 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de normas legislativas ou decreto, deverão observar as disposições do Art. 7º do Ato normativo em questão, cuja transcrição dos dispositivos restringe-se àqueles necessários:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

Salienta-se que é aplicável às emendas constitucionais, para fins de propositura interna, o mesmo regramento dos anteprojetos<sup>3</sup>. Assim, tendo o mesmo regramento dos anteprojetos, vem à baila a OPC nº. 14/2022 da PGE:

No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.

Em que pese a possível desnecessidade de análise jurídica por esta setorial, a fim de subsidiar a proposta face ao Secretário de Estado e à autarquia envolvida, se prossegue a análise.

Na hipótese ora em análise importa frisar a **ausência de impacto financeiro** com a aprovação da minuta pretendida.

Cientes de que não se está em período eleitoral, a presente proposição não se enquadra nas vedações do Art. 73 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece condutas vedadas aos agentes públicos nos pleitos eleitorais.

**Por outro lado, ante a ausência, frisa-se ser necessária a subscrição da exposição de motivos pelo titular desta pasta.**

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº. 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

**I - [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado;** e  
[...] (grifou-se)

Da legislação destacada colhe-se, portanto, ser necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

<sup>3</sup> Art. 12. As propostas de emenda à Constituição devem observar os mesmos procedimentos e exigências de que trata este Decreto para os anteprojetos de lei.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, tal imprescindibilidade decorre da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Remete-se, então, ao início da fundamentação (item 1.1), em que tais questões já foram abordadas e exposta a regularidade formal da presente proposta.

### ***1.3 Das exigências da Lei Complementar nº. 589/2013 e do Decreto Estadual nº. 1.414/2013***

No que diz concerne à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº. 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº. 1.414/2013, entende-se que a presente minuta se encontra em conformidade com o normativo aplicável.

### ***1.4 Alterações promovidas pela proposta na legislação vigente***

Destaca-se que as alterações propostas estão elencadas em Quadro Comparativo (p. 0005).

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem prejuízo da análise de aperfeiçoamento da proposta, conclui-se que a **Minuta de Projeto de Emenda Constitucional de p. 0004** atende aos requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos, mediante a adoção da diligência abaixo apontada:

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

- Remessa dos autos ao Setor do Expediente desta Secretaria de Estado para elaboração da **Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência**, visando o envio destes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, bem como para o encaminhamento do arquivo da presente proposta de Anteprojeto de Lei anteriormente ao processo para o endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).  
É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3U51IKM9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 23/11/2023 às 13:19:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwNzkxNjJfNzkxNzlfMjAyM18zVTUxSUtNOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00079162/2023** e o código **3U51IKM9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**DESPACHO**

**Referência:** DETRAN 79162/2023

**Assunto:** Proposta de Emenda Constitucional destinada à atualização da CESC/89 no que se refere a execução dos serviços administrativos de trânsito prestados pelo DETRAN/SC

**Origem:** DETRAN/GABP

**Interessado:** DETRAN

Acolho na íntegra o Parecer nº 005/PL/2023 da Consultoria Jurídica desta Pasta.

À Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para prosseguimento do feio.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA**  
**Secretário de Estado da Segurança Pública**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T3S2T37C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA** (CPF: 207.XXX.800-XX) em 23/11/2023 às 13:50:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REUUkFOXzMyOTFfMDAwNzkxNjJfNzkxNzlfMjAyM19UM1MyVDM3Qw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00079162/2023** e o código **T3S2T37C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.